DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000$00	1 350$00	2 240$00	675$00
1.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
2.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
3.ª série	1 600$00	800$00	900$00	400$00
Duas séries diferentes	3 000$00	1 000$00	1 740$00	500$00
Apêndices	1 150$00	150$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 188/81:

Revoga a Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Portaria n.º 189/81:

Adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 26/81:

Delega no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência conferida ao Conselho de Ministros pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Conselho Misto EFTA/Finlândia adoptou, em 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 6 de 1980.

Torna público que o Conselho da EFTA adoptou, em 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 13 de 1980.

Torna público ter sido assinado o Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Noruega, assinada em Oslo no dia 5 de Junho de 1980.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 188/81

de 17 de Fevereiro

Considerando que as numerosas alterações introduzidas na Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, recomendam, independentemente da reformulação dos conceitos que a enformam, a publicação de uma nova portaria;

Considerando a entrada em funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar;

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

2.º A Escola Naval funciona como unidade independente.

3.º A Escola de Fuzileiros funciona subordinada ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

4.º O grupo n.º 1 de escolas da Armada compreende as seguintes escolas:

a) Escola de Máquinas;
b) Escola de Electrotecnia;
c) Escola de Abastecimento;
d) Escola de Informações de Combate.

5.º O grupo n.º 2 de escolas da Armada compreende as seguintes escolas:

a) Escola de Artilharia Naval;
b) Escola de Limitação de Avarias;
c) Escola de Comunicações;
d) Escola de Armas Submarinas;
e) Escola de Marinharia.

6.º Funcionam adstritos aos comandos, forças, unidades e serviços que a seguir se indicam os seguintes estabelecimentos de ensino da Armada:

a) Escola de Submarinos (Esquadrilha de Submarinos);
b) Escola de Mergulhadores (Esquadrilha de Submarinos);
c) Centro de Instrução de Minas e Contra-Medidas (Comando Naval do Continente);
d) Centro de Instrução de Táctica Naval (Comando Naval do Continente);
e) Centro de Instrução de Contrôle Naval e de Defesa da Navegação (Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa);
f) Centro de Educação Física da Armada (Base Naval de Lisboa);
g) Escola de Hidrografia e Oceanografia (Instituto Hidrográfico);

h) Escola de Alunos Marinheiros (grupo n.º 1 de escolas da Armada).

7.º Nos regulamentos internos dos grupos de escolas, escolas e centros de instrução a que se refere este diploma, a aprovar por despacho do Ministro da Marinha, serão especificados:

a) Funções que competem àqueles estabelecimentos de ensino;
b) Cursos e instruções que neles funcionam;
c) Estrutura orgânica dos mesmos estabelecimentos.

8.º O disposto no número anterior não é aplicável à Escola Naval.

9.º O Chefe do Estado-Maior da Armada pode determinar, por despacho, que nos comandos, forças, unidades e serviços funcionem cursos ou instruções:

a) De natureza profissional, quando se verifique a conveniência de os mesmos serem ministrados fora dos estabelecimentos de ensino da Armada;
b) De promoção social, tendo como objectivo principal elevar a escolaridade das praças para o nível que presentemente está fixado como obrigatório.

Estado-Maior da Armada, 3 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão,* almirante.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 189/81

de 17 de Fevereiro

Tendo alguns dos organismos de segurança social, nomeadamente a Previdência Social e a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE), tornado extensivo o direito às regalias assistenciais na doença e maternidade às pessoas que vivam maritalmente com os beneficiários titulares, bem como aos descendentes daquelas, procurando assim abranger a generalidade da população, urge que o problema seja resolvido no âmbito dos estabelecimentos fabris do Exército.

Nesse sentido:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

Ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, são aditados os n.ºs 5 e 6, com as seguintes redacções:

Art. 3.º .....

5 — Para efeitos dos benefícios concedidos nesta portaria são consideradas como familiares do servidor as pessoas que vivam maritalmente com este, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) Que a união de facto se mantenha há mais de dois anos;
b) Que seja apresentada prova de coabitação, através de atestado passado pela junta de freguesia do domicílio habitual do casal.

6 — O direito aos benefícios referidos no número anterior é extensivo aos filhos da pessoa que viva maritalmente com o servidor, desde que estejam a cargo deste, mantendo estes como aquela pessoa, após a morte do servidor, os mesmos direitos, desde que comprovem que a coabitação se mantinha à data do falecimento daquele.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos,* general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 26/81

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu delegar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho Misto EFTA/Finlândia adoptou, em 18 de Dezembro de 1980, a Decisão n.º 6 de 1980, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

Decision of the Joint Council no. 6 of 1980

(Adoptada na 22.ª Reunião Simlutânea em 18 de Dezembro de 1980)

Alteração do Anexo B da Convenção

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

Decision of the Council no. 13 of 1980 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

* The text of Council Decision no. 13 of 1980 is attached at annex.